



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539741 - MS (2019/0204583-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADOS** : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660  
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098  
**AGRAVADO** : ANGELA COELHO COSTA  
**ADVOGADOS** : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962  
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no que se refere à previsão de cobertura de atendimento médico realizado em regime de urgência ou emergência e à afirmação de que o hospital em que o autor se submeteu a tratamento médico era conveniado exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539741 - MS (2019/0204583-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADOS** : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660  
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098  
**AGRAVADO** : ANGELA COELHO COSTA  
**ADVOGADOS** : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962  
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no que se refere à previsão de cobertura de atendimento médico realizado em regime de urgência ou emergência e à afirmação de que o hospital em que o autor se submeteu a tratamento médico era conveniado exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 647/653 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 284/STF e do dissídio jurisprudencial não comprovado.

Nas presentes razões, a agravante afirma que não há nenhum óbice

sumular no presente caso.

Assevera ser *"fácil perceber que (...) delimitou e impugnou exata e especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem"* (fl. 660 e-STJ).

Sustenta que houve a comprovação da divergência jurisprudencial.

No mais, reitera os argumentos já trazidos no recurso especial.

Por fim, requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 672/679 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na espécie, o tribunal local asseverou que

*"(...) o contrato não excluiu a cobertura de atendimento médico realizado em regime de urgência ou emergência, afigurando-se abusiva a limitação do direito ao reembolso das despesas efetuadas a este título, conforme se pretende nesta lide, nos termos do que preconiza o inc. IV do art. 51 do CDC 1, pois proporciona desvantagem ao consumidor que contratou a cobertura em questão, mas não teria, no caso, como obter a devida prestação do serviço.(...) impõe-se mencionar que o hospital em que o autor submeteu-se a tratamento médico - Beneficência Portuguesa - é conveniados à Unimed Paulistana, o que se coaduna com a disposição constante da cláusula primeira da avença firmada entre as partes (abrangendo os municípios de atuação da UNIMED e todas as demais cooperativas médicas que integral o SISTEMA NACIONAL UNIMED, que mantenham intercâmbio entre si' (f. 19)" (fls. 501/504 e-STJ).*

Entretanto, a agravante não impugnou esse fundamento, limitando-se a sustentar que a recorrida optou por custear *"de forma particular o procedimento cirúrgico em hospital de alto custo, mesmo quando já havia a indicação de rede credenciada para a realização do procedimento"*, motivo pelo qual não faria *"jus ao reembolso integral"* (fl. 551 e-STJ).

Desse modo, a ausência de impugnação do fundamento do aresto recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n°s 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA.DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL.ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N° 283/STF.*

*(...)*

*2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas à ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.*

(...)

3. *É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Ademais, rever o entendimento do tribunal estadual quanto à previsão de cobertura de atendimento médico realizado em regime de urgência ou emergência e ao entendimento de que o hospital em que o autor se submeteu a tratamento médico - Beneficência Portuguesa - é conveniado à Unimed Paulista demanda o exame de cláusulas contratuais e a profunda incursão nas circunstâncias fáticas da causa originária, procedimentos vedados nos termos das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula n° 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

Confiram-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

3. *A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*

4. *Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

(...)

5. *A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos*

*trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.539.741 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0204583-1

Número de Origem:

08109495220148120001 0810949522014812000150003 8109495220148120001 810949522014812000150003

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : ANGELA COELHO COSTA

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962

JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : ANGELA COELHO COSTA

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962

JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022